

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Regiane Brito Coelho Ozanan, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **AÇAÍ DO DINHO**, sem CNPJ, devidamente representado por **PAULA MARCELE FERREIRA NEGRÃO (CPF: 031.377.202-90, endereço: Passagem Moura Carvalho, 18B, Jurunas – entre Tamoios e Mundurucus)** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outrolado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

**CONSIDERANDO** que nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137/ 90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

**CONSIDERANDO** que o nos termos do Art.18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de1990. São impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

**CONSIDERANDO** a **Resolução** nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 326, de 20 janeiro de 2012 que dispõe sobre a implementação do Programa Estadual de Qualidade do Açaí que estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba e congêneres, por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos.

**CONSIDERANDO** a transmissão oral da doença de Chagas se dá pelo consumo de alimentos contaminados. Segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia, atualmente a maioria dos casos (cerca de 70% deles) é de transmissão por alimentos contaminados principalmente o açaí.

**RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de

PAULA

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1164/2023** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

#### **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:**

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:

##### **I- PRAZO IMEDIATO**

- I.1. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA;
- I.2. Apresentar Carteira de saúde, manipulador de alimentos ou atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários do empreendimento;
- I.3. Apresentar o Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas;
- I.4. Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa;
- I.5. Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém;
- I.6. O açaí comercializado deverá ser procedente de estabelecimento devidamente registrados na Vigilância Sanitária do Município de Belém (VISA), uma vez que o estabelecimento possui estrutura física inadequada, onde não é possível realizar as etapas de: recepção, seleção, higienização, tratamento térmico e despulpamento imprescindíveis para a prevenção da Doenças de Chagas;
- I.7 Realizar a limpeza diária do estabelecimento utilizando produtos saneantes adequados;
- I.8. A despulpadeira deverá ser instalada distante da lâmpada evitando a atração de insetos pela luz;
- I.9. Retirar todo material em desuso da área de manipulação do fruto;
- I.10 Não utilizar utensílios improvisados constituídos de material de difícil higienização, a exemplo madeira, baldes de produtos químicos e outros na área de manipulação de alimentos;
- I.11 O fruto do Açaí, ao chegar ao estabelecimento, deve ser acondicionado em caixas plásticas vazadas (basquetas) dispostas sobre estrados ou paletes e armazenado em área específica para este fim;

PAUL A



- I.12 Realizar a peneiração dos para eliminação das sujidades, inspeção visual para a retirada dos frutos verdes e/ou estragados, insetos vivos ou mortos e de qualquer corpo estranho;
- I.13. Não realizar a peneiração do fruto no mesmo espaço que a produção de sucos, armazenamento de produtos secos e hortifrutigranjeiros;
- I.14. Realizar a higienização dos frutos I -primeira lavagem com água potável, para retirada das sujidades, insetos e outros resíduos que ficam aderidos à superfície do fruto; II - segunda lavagem: nesta etapa realizar a inserção do Açaí (fruto) em solução de água e hipoclorito de sódio ou água sanitária, a uma concentração de 150 PPM do cloro ativo, por 15 minutos e III - terceira lavagem deve ser feita com água potável para a retirada do resíduo de hipoclorito de sódio;
- I.15. Fazer a etapa de Branqueamento imergindo os frutos higienizados com o auxílio de um cesto vazado em água potável aquecida a uma temperatura de 80° C (oitenta graus Celsius) por 10 (dez) segundos. Os equipamentos deverão ser dotados de termômetro para a verificação da temperatura;
- I.16. Realizar o Resfriamento e/ou Amolecimento dos frutos imergindo os frutos em água fria para realizar o arrefecimento rápido do açaí;
- I.17 Realizar a etapa de despulpamento em maquinário próprio, previamente higienizado, sem remendo de cola, incrustação, acúmulo de sujidades, pedaços de madeira e outros;
- I.18 Utilizar água somente água potável durante o beneficiamento do açaí;
- I.19 Realizar o envase do Açaí batido deve se em embalagens adequadas;
- I.20. Manter a produção excedente que não for comercializada imediatamente e refrigerada à temperatura de 4 (quatro) a 7° C (sete graus Celsius), não devendo ser comercializada após 24 (vinte e quatro) horas;
- I.21 Armazenar as embalagens plásticas em recipiente fechado;

**II-PRAZO até final de maio de 2024.**

- II.1. Apresentar o certificado de controle de Pragas;
- II.2 Armazenar os produtos de limpeza em um espaço adequado distante da área de manipulação de alimentos;
- II.3 Realizar a vedação das aberturas evitando o acesso de roedores e insetos;
- II.4 Apresentar o comprovante de manutenção e higienização do filtro;
- II. 5 Adquirir coletores de lixo com pedal para a área de manipulação de alimentos.

**III - PRAZO até final de maio de 2024.**

- III.1 Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;
- III.2 As edificações e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas do processamento;
- III.3 Substituir piso danificado;

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

III.4. Instalar pia na área de manipulador de alimentos dotada de material de higiene básico;

III.5 Adquirir uniformes (calça, camisa, gorro, avental) e Equipamentos de proteção individual.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC**

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/ CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.**

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de R\$ **100,00 (cem reais)** que será revertida para o fundo de Reparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

**CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2024.

**REGIANE BRITO COELHO OZANAN**  
**3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, EM EXERCÍCIO.**

*PAULA MARCELE FERREIRA NEGRÃO*

**PAULA MARCELE FERREIRA NEGRÃO**

**CPF: 031.377.202-90**



**ADITAMENTO**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **AÇAI DO DINHO**, com sede na Travessa Monte Alegre, nº 489, Cidade Velha/Belém, devidamente representado por **PAULA MARCELE FERREIRA NEGRÃO**, CPF: 031.377.202-90, tendo como endereço: Passagem Moura Carvalho, 18B, Jurunas, entre Tamoios e Mundurucus, qualificada nos autos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que os prazos pactuados no TAC formalizado nos autos já se encontram vencidos;

**CONSIDERANDO** que a Requerida vem cumprindo o TAC firmado nos autos e solicitou a dilação do prazo para concluir esse trabalho,

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**764/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ADITAMENTO ao TAC firmado nos autos, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

### **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:**

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:

#### **PRAZO DE 90 DIAS (TRÊS MESES)**

I.1. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA ou Termo de Compromisso assinado perante a Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA;

I.4. Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa;

I.5 Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém ou Termo de Compromisso assinado perante a Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA;

I.12. Realizar a peneiração dos frutos para eliminação das sujidades, inspeção visual para a retirada dos frutos verdes e/ou estragados, insetos vivos ou mortos e de qualquer corpo estranho.

III. 1. Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;

III.2 As edificações e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas do processamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

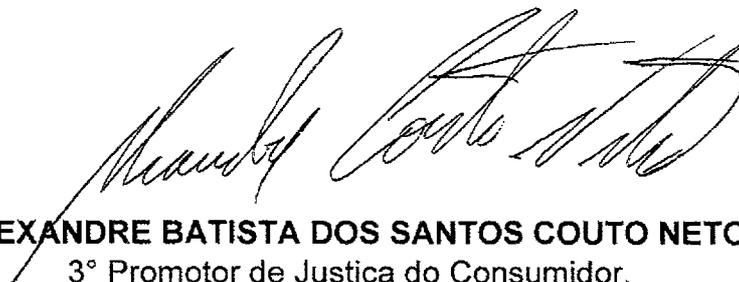
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR



**SUBCLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS  
CLÁUSULAS DO TAC FIRMADOS NOS AUTOS**

As partes reconhecem a validade e vigência das demais cláusulas firmadas no TAC originário.

Belém (PA), 28 de junho de 2024.



**ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO**  
3º Promotor de Justiça do Consumidor.

*Para Marcelle F. M. e outros*

**AÇAI DO DINHO**



**2º ADITAMENTO**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. **ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO**, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **AÇAI DO DINHO**, sem CNPJ, devidamente representado por **PAULA MARCELE FERREIRA NEGRÃO** (CPF: 031.377.202-90, endereço: **Passagem Moura Carvalho, 18B, Jurunas – entre Tamoios e Mundurucus**) doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o item 1.4 que envolve a apresentação da licença ambiental é uma questão ambiental e não consumerista.

**CONSIDERANDO** que os prazos pactuados no TAC formalizado nos autos já se encontram vencidos;

**CONSIDERANDO** que a Requerida vem cumprindo o TAC firmado nos autos e solicitou a dilação do prazo para concluir esse trabalho;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1428/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

**Excluir do TAC** a cláusula 1.4 “Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa”.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ADITAMENTO ao TAC firmado nos autos, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:**

Obriga-se a COMPROMISSÁRIA a realizar nos prazos descritos abaixo:

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

I.1. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA ou Termo de Compromisso assinado perante a Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA;

I.5. Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém ou Termo de Compromisso assinado perante a Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA.

I.12. Realizar a peneiração dos frutos para eliminação das sujidades, inspeção visual para a retirada dos frutos verdes e/ou estragados, insetos vivos ou mortos e de qualquer corpo estranho.

III.1. Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;

III. 2. As edificações e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas do processamento.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TAC FIRMADOS NOS AUTOS**

As partes reconhecem a validade e vigência das demais cláusulas firmadas no TAC originário.

Belém (PA), 24 de outubro de 2024.



**ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO**  
3º Promotor de Justiça do Consumidor.

*Paula Negreiros*

**AÇAÍ DO DINHO**